

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 83/2019

Projeto de Lei Complementar nº 40/2019 Autoria do Executivo Municipal

DISCIPLINA O TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

- Art. 1º. O uso e a exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiro, intermediado por plataformas digitais gerenciadas por provedoras de redes de compartilhamento, no Sistema Viário Urbano de Ribeirão Preto, deve observar os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme estabelecidos na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei 13.640 de 26 de março de 2018, bem como definidos na presente lei complementar.
- Art. 2º. As Provedoras de Redes de Compartilhamento deverão se credenciar na Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A - TRANSERP, mediante o cumprimento dos requisitos abaixo descritos:
 - I Será cobrado pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A-TRANSERP, para fins do 1º (primeiro) credenciamento das Provedoras de Redes de Compartilhamento, os valores abaixo:

a) 001 a 500 veículos cadastrados nas provedoras:

500 UFESPs;

b) 501 a 1.000 veículos cadastrados nas provedoras:

1.000 UFESPs;

c) 1001 a 1.500 veículos cadastrados nas provedoras:

1.500 UFESPs;

d) acima de 1.501 veículos cadastrados nas provedoras:

2.000 UFESPs.

II - O credenciamento das Provedoras de Redes de Compartilhamento terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovado, mediante recolhimento do valor abaixo



Estado de São Paulo

especificado, desde que requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da autorização:

a) 001 a 500 veículos cadastrados nas provedoras:

200 UFESPs;

b) 501 a 1.000 veículos cadastrados nas provedoras:

400 UFESPs;

c) 1001 a 1.500 veículos cadastrados nas provedoras:

600 UFESPs:

d) acima de 1.501 veículos cadastrados nas provedoras:

800 UFESPs.

Parágrafo único. O credenciamento terá sua validade suspensa no caso de não pagamento da renovação ou na hipótese de descumprimento de quaisquer exigências previstas nesta lei complementar.

Art. 3º. Somente lei aprovada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto poderá dispor sobre futuras restrições à oferta e abrangência dos serviços, observando os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, os estudos técnicos elaborados pela TRANSERP no uso do Sistema Viário Urbano de Ribeirão Preto.

Art. 4°. É dever das Provedoras de Redes de Compartilhamento credenciadas:

- I enviar à TRANSERP, por meio digital, a relação dos veículos e condutores vinculados à empresa, atualizando-a semanalmente com as novas inclusões e exclusões;
- II manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;
- III disponibilizar à TRANSERP relatórios trimestrais, com dados estatísticos, anonimizados e agregados, relacionados às rotas e distâncias médias percorridas, origem e destino dos deslocamentos, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas com os valores arrecadados, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e condutores;
- IV emissão de recibo eletrônico para o usuário com as seguintes informações:



Estado de São Paulo

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor.
- V submeter à aprovação da TRANSERP cada nova modalidade de prestação de serviços oferecida através da plataforma;
- VI informar a TRANSERP e o motorista excluído da sua plataforma, os motivos e termos do contrato que foram violados que deram causa a respectiva exclusão.
- Parágrafo único. Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela Provedora de Redes de Compartilhamento, a TRANSERP poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.
- Art. 5º. O uso do Sistema Viário Urbano de Ribeirão Preto para os fins da presente lei complementar fica condicionado ao pagamento à TRANSERP, pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento, devidamente credenciadas, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o valor correspondente a 1% (um por cento) da arrecadação total das viagens auferidas em decorrência dos serviços prestados, sem prejuízo da incidência de tributação específica devida ao Município.

Parágrafo único. Caso não seja efetivada a instalação de sede, filial ou escritório de representação no Município de Ribeirão Preto, será adotado o valor correspondente a 2% (dois por cento) da arrecadação total das viagens.

Art. 6º. Os condutores cadastrados nas Provedoras de Redes de Compartilhamento devem atender aos seguintes requisitos para receberem a Credencial de motorista de transporte individual privado, que será de porte obrigatório:



Estado de São Paulo

- I comprovação de residência em nome do motorista a ser cadastrado;
- II possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);
- III comprovar aprovação em curso de formação para transporte individual de passageiros ou similar;
- IV comprovar contratação pela Provedora de Rede de Compartilhamento na qual é cadastrado, de seguro com cláusula APP - Acidentes Pessoais a Passageiros, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro;
- V comprovar quitação do Seguro Obrigatório/DPVAT;
- VI comprovar a regularidade de licenciamento do veículo a ser cadastrado;
- VII comprovar a inscrição como contribuinte do ISSQN Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Código Tributário Municipal;
- VIII comprovar a inscrição como contribuinte individual do INSS Instituto Nacional do Seguro Social;
- IX comprovação de bons antecedentes criminais, através de certidões renovadas anualmente.
- § 1º. O curso de condutor deverá ser ministrado de forma presencial ou on-line pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento ou por centros de treinamento habilitados, nos termos homologados previamente pela TRANSERP, em cujo conteúdo será exigido um módulo sobre formação de custos relacionados com a atividade.
- § 2º. As Provedoras de Redes de Compartilhamento terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem as exigências contidas no inciso III deste artigo.
- § 3º. A Credencial de motorista de transporte individual privado será expedida pela TRANSERP e entregue à provedora, em até 30 (trinta) dias após o recebimento das informações previstas no item I do artigo 4º, devendo ser renovada anualmente, mediante o recolhimento do valor equivalente a 4 (quatro) UFESPs em cada uma destas operações.



Estado de São Paulo

Art. 7°. Constituem deveres das Provedoras de Redes de Compartilhamento:

- I registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações fornecidas pelos condutores prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos pela TRANSERP:
- II assumir a responsabilidade pelo cadastro e manutenção do arquivo de toda a documentação dos condutores, bem como por todas as ações por eles praticadas e relacionadas à prestação do serviço;
- III compartilhar com a TRANSERP os dados dos condutores e veículos cadastrados, atualizando-os semanalmente, e efetuar a exclusão do cadastro seguindo determinação da TRANSERP, daqueles que deixarem de atender à regulamentação municipal;
- IV fornecer à TRANSERP relatório trimestral contendo os dados do sistema de registro e atendimento às reclamações, críticas e sugestões, inclusive as providências adotadas, respeitando-se a legislação quanto à privacidade;
- V liberar o cadastramento de fiscais da TRANSERP na condição de usuários especiais para que possam ter acesso ao sistema eletrônico do aplicativo e monitorar a operação on-line, visualizando os condutores ativos em serviço, evitando-se assim, abordagens desnecessárias e exposição dos passageiros. Como usuários especiais, os fiscais poderão simular a requisição eventual do serviço para efeitos de fiscalização, sem que isto gere punições pelo sistema.
- Art. 8º. Constituem deveres do condutor prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN:
 - I operar veículo motorizado com capacidade de até 7 (sete) passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo, com idade superior a 8 (oito) anos, deverão ser substituídos de acordo com o cronograma abaixo:
 - a) até dezembro de 2019 idade máxima de 10 (dez) anos (fabricação);
 - b) até dezembro de 2020 idade máxima de 9 (nove) anos (fabricação);



Estado de São Paulo

- até dezembro de 2021 idade máxima de 8 (oito) anos (fabricação).
- II estando em serviço, não estacionar permanentemente em lugares de grande aglomeração, exceto onde autorizado pela TRANSERP, que deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar os pontos permitidos;
- III não embarcar passageiros, em qualquer circunstância, junto aos pontos de ônibus urbanos e pontos de táxi regulamentados na área urbana do Município;
- IV aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das Provedoras de Redes de Compartilhamento às quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial diretamente em vias públicas;
- V nunca oferecer os serviços de transporte através de cartões de visita, redes sociais, classificados, cartazes ou qualquer outro meio de comunicação que possa dispensar o uso da plataforma digital;
- VI quando em servi
 ço, portar a Credencial de motorista de transporte individual privado fornecida pela TRANSERP.
- Art. 9°. A infração cometida pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento e pelos condutores a qualquer dispositivo desta lei complementar e seus regulamentos enseja a aplicação das sanções aqui previstas e na legislação em vigor, especialmente, no que couber, aquelas imputadas em lei própria aos prestadores de serviços de táxi, sem prejuízo de outras regidas no ato de cadastramento.
- Art. 10. Aos condutores que explorarem o transporte individual privado remunerado de passageiros clandestinamente ou sem cadastro validado, será aplicada multa de 120 (cento e vinte) UFESPs, além da remoção imediata do veículo ao pátio municipal de recolhimento de veículos.
 - § 1º. Equipara-se ao clandestino o veículo ou condutor cadastrado que esteja operando fora da plataforma digital ou com seu cadastro vencido.



Estado de São Paulo

- § 2º. Aos condutores que descumprirem qualquer uma das obrigações aqui previstas, que não se enquadre neste artigo, será aplicada multa de 20 (vinte) UFESPs, duplicando-se nas reincidências, podendo ser eliminados do cadastro se continuarem infratores contumazes.
- Art. 11. O estabelecimento comercial que, de qualquer forma, agir para intermediar, agenciar ou facilitar a prática do transporte irregular individual de passageiros no Município responderá solidariamente com os infratores e ficará sujeito às mesmas penalidades previstas nesta lei complementar.
- Art. 12. A violação de qualquer dispositivo desta lei complementar pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento implicará na aplicação, pela TRANSERP, das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor:
 - I na primeira infração a qualquer dispositivo desta lei complementar ou de outras normas aplicáveis à espécie: notificação, por escrito, à Provedora de Rede de Compartilhamento, sem prejuízo de outras cabíveis e decorrentes de outras normas;
 - II a partir da segunda infração a qualquer dispositivo desta lei complementar ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs;
 - III a partir da terceira infração a qualquer dispositivo desta lei complementar ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs;
 - IV no caso de reiterada violação aos dispositivos desta lei complementar e de outras normas aplicáveis à espécie: cancelamento da autorização emitida às Provedoras de Redes de Compartilhamento para o uso do Sistema Viário Urbano.
- Art. 13. Compete à TRANSERP, sem prejuízo da atuação das demais Secretarias, no âmbito das suas respectivas competências:



Estado de São Paulo

- I fiscalizar a qualidade dos serviços prestados;
- II avaliar os impactos das novas modalidades de prestação dos serviços aprovando-os ou não;
- III definir os requisitos mínimos do curso de formação a ser ministrado aos condutores;
- IV aplicar as penalidades cabíveis às Provedoras de Redes de Compartilhamento.
- Art. 14. As Provedoras de Redes de Compartilhamento terão até 60 (sessenta) dias para se adequarem à presente lei complementar.
- Art. 15. As Provedoras de Redes de Compartilhamento poderão disponibilizar ao Município, sem ônus e pelo período de cadastro, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilizem, facilitem, agilizem e deem segurança à fiscalização de suas operações pela TRANSERP.
- Art. 16. Esta lei complementar deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo naquilo que for necessário.
- Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente

R